

Leis

LEI Nº 9.950

Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi-de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta* e incentiva a substituição das existentes no município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, em toda a extensão territorial da cidade de Vitória, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como *Espatódea*, *Bisnagueira*, *Tulipeira-do-Gabão*, *Xixi-de-Macaco* ou *Chama-da-Floresta*.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, promover campanhas (quando for o caso), e a conscientização dos munícipes no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei, e ainda, incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º. As árvores que já houverem sido plantadas em terrenos ou espaços públicos deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção serão descartadas.

Art. 4º. Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, o corte se realizará sob responsabilidade do proprietário (Art. 24, da Lei nº 8.696/2014).

Parágrafo único. Poderá também o Município proceder a retirada de vegetais em áreas privadas, desde que o proprietário comprove a ausência de condições financeiras para arcar com os custos da retirada.

Art. 5º. As árvores cortadas deverão ser substituídas por plantas nativas indicadas pela Secretaria ou Órgão a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.696/2014 que dispõe sobre o uso e a gestão da arborização urbana e das áreas verdes de uso público do Município de Vitória.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de julho de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

LEI Nº 9.952

Dispõe sobre a instituição e a coloração da órtese, denominada "bengala longa", para fins de identificação da condição de seu usuário na Cidade de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Vitória o uso da "bengala longa", órtese utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, com as seguintes cores, destinadas à identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal;
- c) vermelha: para pessoas surdocegas.

§1º. Considera-se deficiência visual:

a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão);

b) Baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão).

§2º. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

§3º. Considera-se surdocega a pessoa com deficiência auditiva associada a deficiência visual.

Art. 3º. O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas órteses e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdocegas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de julho de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal



comprar

Pense antes de gastar e evite se endividar.

PROCON Vitória-ES

PREFEITURA DE VITÓRIA